

PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

## Dimensão normativa do capitalismo: uma análise crítica da Lei 13.140/2015 sob a ótica do fetichismo jurídico de Michel Miaille inspirado por Karl Marx.

Deborah Christina Moreira Santos Jaime<sup>1</sup>

### RESUMO

O capitalismo tende a se renovar para se manter estável e, algumas vezes, ainda que de forma contraditória, conta com o apoio estatal. Com este entendimento, será analisado o novo modelo de política pública judicial para o tratamento adequado de conflitos, apresentando uma nova dimensão normativa que fomenta as estruturas do capitalismo. O objetivo geral deste estudo é fazer uma análise crítica da Lei nº 13.140/2015, com base nas considerações elaboradas por Michell Miaille em sua obra "Introdução Crítica ao Direito", com ênfase na visão do autor sobre o caráter fetichista das normas jurídicas. Essa legislação carece de conteúdo inovador e, ao invés de ampliar o acesso à justiça, limita o acesso irrestrito do litigante, reservando a atuação do juiz para casos em que o interesse seja da classe dominante. Isso demonstra que o poder estatal muitas vezes desenvolve legislações voltadas para atender aqueles que detêm o domínio do capital.

**Palavras-chave:** Política pública – Mediação – fetichismo jurídico.

### ABSTRACT

Capitalism tends to reinvent itself to maintain stability and sometimes, albeit contradictory, relies on state support. With this understanding, the new model of public policy in judicial treatment of conflicts will be analyzed, presenting a new normative dimension that fosters capitalist structures. The overall objective of this study is to critically analyze Law No. 13,140/2015, based on the considerations elaborated by Michell Miaille in his work "Critical Introduction to Law," with an emphasis on the author's perspective regarding the fetishistic nature of legal norms. This legislation lacks innovative content and, instead of expanding access to justice, restricts unrestricted access for litigants, reserving judicial intervention for cases that serve the interests of the dominant class. This demonstrates that the state often develops legislation aimed at serving those who hold capital dominance.

**Keywords:** Public policy – Mediation – legal fetishism.

<sup>1</sup> Estudante vinculada ao programa de pós-graduação em políticas públicas da Universidade Federal do Piauí (UFPI), em nível de doutorado. Mestre em ciências políticas pela UFPI. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

PROMOÇÃO



PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

## 1 INTRODUÇÃO

A cidadania é o ápice dos direitos fundamentais, pois permite ao indivíduo ser um integrante da sociedade política. Para tanto, cabe ao Estado propiciar isso às pessoas, através de políticas públicas. Quando tais direitos não forem efetivados, caberá ao Poder Judiciário enquanto instituição estatal, por meio de sua atividade judicante, pacificar a sociedade resolvendo os conflitos.

Ocorre que a relação entre o Poder Judiciário e a sociedade vem passando por crises, tendo em vista que a sua morosidade tem levado um pouco de descrédito na sua capacidade de resolução dos conflitos. Diante disso, três relativamente recentes inovações normativas fizeram surgir o sistema de multiportas, destaca-se assim: a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei nº13.140/2015, assim como as disposições presentes na Lei nº13.105/2015. O sistema de multiportas permite que não apenas a jurisdição (o Estado, na pessoa do juiz) seja protagonista para resolver conflitos, colocando à disposição do cidadão também a arbitragem, a conciliação e a mediação como método adequado de resolução de conflitos.

A mediação foi a última instituída, trouxe aparentemente, um novo modelo de resolução de conflitos, semelhante a conciliação, pois ambas permitem às partes resolver de forma autônoma suas questões, mas auxiliadas pelo mediador, que é um profissional capacitado para empregar técnicas mediativas que estimulam a resolução pacífica do caso, gerando ao final um acordo que deverá ser homologado pelo juiz.

Diante disso, objetiva-se, neste breve trabalho, tecer um debate crítico acerca desta política pública de resolução de conflito, com o intento de encontrar resposta para a seguinte problemática: A Lei 13.140/2015, que fez surgir a mediação é capaz de inovar no mundo jurídico atendendo os interesses do cidadão frente ao Poder

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



Judiciário, ou se trata apenas de mera repetição de um instituto que já existe, voltada apenas para atender os interesses do Poder Judiciário e da camada dominante que fará o melhor uso da jurisdição?

Para alcançar o objetivo geral acima traçado, tem-se como objetivos específicos: verificar o papel do Poder Judiciário enquanto formulador e concretizador de políticas públicas, seguidamente, analisar pensamento de Miaille quanto à norma jurídica, em sua obra Introdução crítica ao Direito, na qual se apresenta o conceito de instância jurídica, destacando o que o autor, inspirado em Karl Marx, denomina de “fetichismo jurídico”.

Com a finalidade de resolver tal problema, será feito um estudo do tipo revisão sistemática, na qual se analisou o tema da mediação judicial no sistema de multiportas e seus efeitos a partir da obra de Miaille – Introdução Crítica ao Direito, com foco no capítulo desta obra que trata sobre as características da instância jurídica. Destacar-se-á de forma crítica, a Lei nº 13,140/2015 que não inova ou traz soluções diferentes para o problema das relações do Poder Judiciário com a sociedade. Na verdade, acredita-se que tal legislação apenas remodela uma resolução de conflito já existente, mostrando que o Estado, em certa medida, trabalha para uma categoria dominante e não a favor do cidadão.

Acredita-se que tal tema se reverte de grande relevância, cujo interesse vai para além do âmbito jurídico e das políticas públicas. Isso ocorre porque estão em observação os supostos novos métodos de resolução de conflitos que estão sendo implementados com o respaldo estatal, porém sem a sua atuação direta.

## 2 O PAPEL DO ESTADO (PODER JUDICIÁRIO) ENQUANTO FORMULADOR E CONCRETIZADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A aquisição da cidadania é abordada por vários autores, dentre eles, Marshall (1967). Ele afirma que a cidadania, é pressuposto de igualdade dentro de uma

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



sociedade, que oferece por meio de uma norma geral direitos e garantias fundamentais.

Bobbio (2004) compartilha do entendimento de Marshall, ao compreender que a aquisição de cidadania está vinculada à divisão dos direitos inerentes ao homem e aos desafios de sua preservação na era moderna. O problema é que o simples fato de existir, no ordenamento jurídico brasileiro, uma lei que garante determinados direitos, não torna o homem um cidadão. Para isso, toma-se o Poder Judiciário como o fiscalizador e garantidor da efetivação da legislação.

Marshall (1967) revela a relação entre cidadania/igualdade e o seu oposto, classe social/desigualdade, baseado na sociedade inglesa, berço do capitalismo na Europa. Dentro deste recorte histórico (século XVIII) foram conquistados os direitos civis, ligados aos ideais de liberdade de falar, ir e vir, acesso à justiça, entre outros, e posteriormente, para garantir a cidadania plena era necessário direitos políticos.

Para tanto, foi necessário mais luta para ampliar a voz no ambiente público e, somente assim, foi possível alcançar a igualdade. Ainda faltavam os direitos sociais, que, segundo o autor, foram conquistados e disponibilizados para a população no século XX.

A esse respeito, Carvalho (2003) traz o conceito de “estadania”, nele há a revelação da ligação do homem com o Estado. Na verdade, algumas evoluções ocorreram no Brasil como reflexo do mundo, a exemplo da independência, da libertação dos escravos, porém esses direitos não se tornaram efetivos, já que não houve a inclusão dos escravos como pessoas dotadas de direitos. Ainda hoje, após mais de trinta anos de Constituição Federal o que se percebe é que direitos básicos do cidadão ainda não foram efetivados. Destaca-se que isso acontece não apenas nas normas vinculadas ao direito privado, a exemplo dos contratos, mas nas relações de obrigação pública como saúde e educação.

Infelizmente, o Estado vem demonstrando que não tem plena capacidade para atender necessidades básicas da população e diante disso, o que resta ao povo é

PROMOÇÃO



APOIO



buscar a jurisdição, que de acordo com o caso concreto, aplica a norma, na tentativa de resolver tais problemas.

Nesse cenário, abre-se espaço para discutir o modelo de atuação do Poder Judiciário, enquanto garantidor de direitos fundamentais, essenciais para garantir cidadania. Dentro desta perspectiva, toma-se as palavras de Miaille: “o direito contribui para a armadura da sociedade e fornece a segurança aos cidadãos que nela vive” (Miaille 2005, p. 184). Assim, tem-se como premissa que a norma deveria trazer ferramentas de progresso jurídico, inovando realmente e não apenas reconfigurando o sistema normativo.

A relação entre a sociedade e o Poder Judiciário é frequentemente avaliado em números de modo a verificar o grau de confiança das pessoas no Judiciário. O ICJ (Índice de Confiança da Justiça - FGV) em 2021, chegou a 40%, isso significa que 4 a cada dez brasileiros afirmaram confiar ou confiar muito no Poder Judiciário.<sup>2</sup>

Com vistas a encontrar solução para esta questão, várias discussões sobre o tema acesso à justiça foram empreendidas, como por exemplo: a criação de Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), a difusão de resolução de demandas extrajudiciais no âmbito do Direito das Famílias (Ex: Lei n. 11.441/2007 – alterada pela Resolução 452/2022 CNJ) e a instituição da mediação com a Lei n. 13.140/2015.

Assim, diante de tais fatos, com vistas a ampliar os meios de resolução de conflitos, os três poderes sancionaram normas e regras para implementar e desenvolver uma política pública de resolução de conflitos. O Judiciário através da Resolução CNJ nº 125/2010 formulou regras para a implementação da mediação nos procedimentos judiciais, o Legislativo por meio da Lei nº 13.140/2015 e Lei nº 13.105/2018, determinou normas que tornaram obrigatórias sessões de mediação e conciliação antes da instrução processual e o executivo, com a Resolução do MEC nº 5/2018, com vistas a mudar a cultura da judicialização pelo acordo e, determinou como obrigatória a disciplina de mediação nos currículos dos cursos de Direito.

<sup>2</sup> Informação disponível no site: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30922>. Faz parte da coleção [FGV DIREITO SP - Índice de Confiança na Justiça Brasileira - ICJBrasil](#)

PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

De fato, o Estado é elemento fundamental do Direito pois, a aprovação da legislação e a sua consequente imposição são de sua iniciativa e muito embora se diga que a inovação legislativa vem para atender os interesses do povo, há necessidade de se verificar a atuação do Estado na elaboração das normas.

Que o Estado seja compreendido como um conjunto de instituições e de organismos neutros, isso é simultaneamente evidente e essencial para os juristas. Toda a ideologia do Estado moderno repousa em definitivo sobre esta afirmação, sem a qual o Estado burguês não poderia justificar-se. A raiz desta situação vai mais longe do que se pensa. Ela começa com a ideia de que o direito e o aparelho de Estado, por consequência, podem servir ideologias e, portanto, interesses diferentes sem serem alterados substancialmente. (MIALLE, 2005, p. 129).

Neste sentido, é importante avaliar que o Estado, por meio de suas instituições, deve criar normas que tragam solução efetiva para um problema social. Acredita-se que a mediação seja, a priori, excelente saída, assim como a conciliação, pois ambas têm a capacidade de solucionar o problema de celeridade na resolução de conflitos, já que ao realizarem o acordo, as partes não poderão mais recorrer, extinguindo o processo.

Para corroborar tal constatação é válido trazer as informações constantes na 18ª Edição do relatório “Justiça em números CNJ 2022”. Em 2021 foram 11,9% de sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou crescimento em relação ao ano anterior.

Válido frisar que a problemática em análise não é contrária ao estímulo da realização do acordo em si, mas quanto a necessidade de se elaborar nova legislação para tratar de algo que já existe e mais, observar que se trata de uma política pública de convencimento da população, na qual se quer determinar que se trata da melhor forma de resolver conflitos.

### 3. AS CARACTERÍSTICAS DA INSTÂNCIA JURÍDICA (NA SOCIEDADE CAPITALISTA).

De maneira quase que instintiva, o Poder Judiciário é institucionalmente reconhecido como o ambiente capaz de restaurar a paz social, implementando a

PROMOÇÃO



PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



justiça da coisa, de maneira ética e respeitando a moral. Ocorre que, por vezes, determinar o que é ou não justo, depende não apenas de um conteúdo moral e ético, mas também de um arcabouço legal elaborado pelo Poder Legislativo que pode, em certa medida, estar inclinado a atender a interesses de um setor ou classe, que não necessariamente será aquela que mais precisa da legislação especificada, mas aquela que domina os interesses do legislador.

Com vista a debater a abordagem colocada acima, é importante compreender o sistema jurídico dentro de sua complexidade, que é muitas vezes extenso e contraditório. Para tanto, tem-se como certo que a missão do jurista, ao elaborar a norma é se aproximar ao máximo do ideal de justiça.

Miaille, na sua obra “Introdução crítica ao Direito”, afirma que o sistema jurídico nada mais é que uma repetição de outras normas já existentes e, o que existe ordinariamente, não aborda corretamente o direito, tendo em vista que não estabelece novas premissas. Para Miaille (2005, p.174): “É preciso convir que a construção dos nossos juristas é, na maior parte do tempo, do tipo da reprodução de um construído que já existe”.

O autor citado avalia que sendo o elaborador da norma alguém possui uma vivência prática do direito, como um juiz ou um advogado, certamente, saberá elaborar uma legislação capaz de solucionar rapidamente problemas específicos e, com isso, devolver a paz social buscada. Desta feita, sendo a elaboração da norma proposta por teóricos, que estudam e criam a legislação a partir de um dado específico do conhecimento, conseguirão encontrar o modelo ideal que se alcance a justiça e a segurança esperada: “Tudo se passa como se, objetivamente, a convivência entre os práticos e os teóricos conduzisse ao efeito procurado: o de um reforço do modelo jurídico que existe. Também aí, a construção é reconstrução, reprodução” (MIAILLE, 2005, p. 175.).

O referido jurista, em sua obra crítica, analisa o conteúdo da norma elaborada, sob dois vieses: a) da falta de criatividade normativa de quem os desenvolve, já que não inovam para romper com a velha sistemática, apenas se remodelam, a partir de

PROMOÇÃO



APOIO



necessidades práticas e, b) e da ambiguidade do conteúdo legal, dentro do ponto de vista de que os elaboradores criam conteúdo voltado para atender os interesses da classe dominante:

A outra ambiguidade desta noção de construção jurídica reside, de facto, na própria natureza do que é construído. Se, como acabamos de ver, o construtor não trabalha senão sob a autoridade objectiva da ideologia dominante, o produto do seu trabalho trará claramente, as marcas dessa dominação (MIAILLE, 2005 p. 175).

É neste ponto que Miaille aproxima seus estudos das ideias de Marx no século XIX. Para ele a teoria marxista permite instituir a verdadeira ciência jurídica, que trata o direito não apenas como uma questão social, mas como algo que cria um modo de produção.

No capítulo denominado “O lugar do direito como instância de um todo complexo com dominante”, Miaille afirma que:

(...) o sistema das regras de direito, não podem explicar-se nem por si mesmas nem por apelo ao espírito. Esta afirmação é a condição *sine qua non* que nos permite escapar ao positivismo (o direito é o direito) e ao idealismo (o direito é a expressão da justiça). A única via fecunda que permite explicar realmente no que o direito consiste, pois em procurar noutro lado as razões da existência e do desenvolvimento do direito. Este outro lado, contrariamente ao que uma leitura superficial poderia fazer crer, não é por certo a economia: é a existência de um modo de produção, o que, veremos, é uma coisa completamente diferente. O modo de produção permite com efeito compreender ao mesmo tempo a organização social no seu conjunto e um dos seus, “clementos”, o sistema jurídico (MIAILLE, 2005 p.70).

Com isso, Miaille passa a tratar o direito como a instância jurídica da sociedade e afirma que ele se estrutura dentro de um modo de produção voltado para atender os interesses do capitalismo (MIAILLE, 2005, p. 84).

Dentro desta premissa, o crítico do direito passa a tratar das características da instância jurídica na sociedade capitalista e assevera que as ciências econômicas são tão necessárias para o direito quanto a história e a sociologia.

Os juristas não constroem as regras do direito no abstrato, mas no concreto, para uma sociedade viva. As observações (sic) da ciência econômica são lhes tão necessárias como as da histórica e da sociologia. E o resto no mesmo estilo! Nenhuma precisão sobre as relações que podem ligar os factos sociais estudados pela sociologia e os factos jurídicos, entre os factos econômicos e as regras jurídicas. Concordar-se-á que existe aí uma lacuna na constituição da ciência jurídica. (MIAILLE, 2005 p.86).

Em continuidade ao seu estudo, o citado autor, passa a caracterizar a instância jurídica a partir de um critério denominado por ele de “fetichismo jurídico”, mesmo

termo empregado por Marx para falar sobre mercadoria. Assim, Miaille mostra que a norma, dentro do direito atual, cumpre a mesma função que a mercadoria na esfera econômica.

Para melhor compreensão é importante referenciar o próprio Marx que, na sua obra “O capital”, emprega o termo fetiche para tratar de mercadoria, terminologia rodeada de muitas sutilezas, que inicialmente se mostra muito simples, já que a priori existe apenas para satisfazer necessidades dos seres humanos, porém o caráter enigmático da mercadoria não vem do valor de uso ou do seu conteúdo, mas da sua própria forma e isso acontece de três maneiras, a saber:

“1) a igualdade entre os diversos tipos de trabalho humano, assume a forma física da igual objetividade do valor dos produtos do trabalho; 2) a medida do gasto da força do trabalho humano através de sua duração assume a forma da grandeza do valor dos produtos do trabalho; 3) As relações dos produtores assumem a forma de uma relação entre os produtos do trabalho”. (MARX, 2017 p. 145)

Nesse sentido, a intenção de Marx ao afirmar isso é que, o caráter misterioso da mercadoria reside no “fato de que a mercadoria reflete as características sociais do próprio trabalho dos homens como características objetivas dos próprios produtos do trabalho”. (MARX, 1994 p. 147)

Em comparação semelhante, Miaille afirma que o direito é apreciado de forma duplamente equivocada. Inicialmente, no que diz respeito a sua interpretação, tendo em vista que a maioria o restringe a sanção (multa ou prisão) e, por consequência, surge o segundo equívoco, pois, se a norma jurídica somente tem validade se estiver seguida de uma sanção estar-se-ia reduzindo o direito, a norma jurídica (MIAILLE, 2005 p. 90). do trabalho (MARX, 1994, p 84).

Dentro desta análise crítica, Miaille (2005 p. 96) define o que seria a instância jurídica, mais precisamente a região jurídica da instância político-jurídica como o sistema de comunicação, formulado em termos de normas para permitir a realização de um sistema determinado de produção e trocas econômicas e sociais.

Para conceituar instância jurídica, Miaille propõe uma articulação que constrói a temática em três níveis: ideológico, institucional e prático. O primeiro trata dos fundamentos do direito.

É essa a razão por que as ideias, as filosofias, os sistemas de pensamento aparecem na origem do sistema jurídico, como ponto de partida das técnicas. Encontra-se frequentemente a frase: os homens tiveram a ideia de...para mostrar a passagem de uma técnica para outra. Mas ao mesmo tempo essas filosofias fundamentais são designadas como o fim ou o objetivo da democracia; pôr em funcionamento tal sistema familiar ou individual é desenvolver as qualidades próprias do homem (MIAILLE, 2005 p.97).

O nível institucional está intimamente ligado ao ideológico, trata-se das técnicas, métodos e formas hábeis à concretização do nível ideológico. Essa institucionalização não significa apenas separar o direito público do direito privado, mas fazer com que todas estas instituições se articulam umas com as outras, num conjunto mais ou menos coerente, apesar das contradições que o modelo revela e tenta ocultar. Nas palavras de Miaille:

Chamarei instituição um conjunto coerente de normas jurídicas relativas a um mesmo objecto, abrangendo uma série de relações sociais unificadas pela mesma função. Este conjunto de normas pode assumir a figura de uma organização ou de um aparelho: assim, a Administração, a Justiça, a Universidade ou a Segurança Social. É aliás muitas vezes neste sentido orgânico que é entendido o termo instituição. (MIAILLE, 2005 p.99).

A última análise da instância jurídica é o nível prático:

Designamos por jurídicas as práticas sociais que se desenvolvem sobre dados objetos com vistas a produzir resultados jurídicos. Este conceito permite designar tanto o trabalho dos parlamentares em vias de elaborar uma lei como o de dois indivíduos que decidem contratar para trocar um dado bem. Assim, as práticas jurídicas desenrolam-se no quadro das instituições e das ideologias jurídicas. As práticas jurídicas são específicas no sentido em que tem a ver com objetos não jurídicos, mas em que pela qualificação que o direito lhes dá permitem chegar a resultados jurídicos. (MIAILLE, 2005 p.101).

Assim, Miaille (2005), através da construção do termo instância jurídica, critica o direito no seu formato ideológico, que muitas vezes é visto apenas sob a ótica da justiça e da segurança, quando na verdade sofre influência do arranjo social no qual está inserido, sobretudo, com relação as questões econômicas que impactam o funcionamento das estruturas jurídicas, desde a elaboração das normas até as suas características práticas. Como parte desta definição as instituições dão corpo e funcionalidade a existência da instância jurídica. Tudo isso influencia o terceiro nível, a prática, que se desenvolve com vistas a produzir os resultados jurídicos.

Como dito, Miaille apoia sua teoria crítica na teoria marxista “fetichismo da mercadoria”, presente na obra O Capital (1994), nesta, Marx afirma que na esfera



econômica as relações de produção, circulação e consumo de mercadorias são coisificadas, com o objetivo de dissimular o real intuito do capitalismo que é a exploração do homem e de sua força de trabalho, da qual se retira o mais-valor. No caso do fetichismo da norma e da pessoa jurídica, abordagem criada por Mialle, ao contrário do que se propala é que as relações entre pessoas são o foco do direito em sua instância jurídica. Todavia, na prática, estas relações são dependentes e subordinadas à esfera econômica, subordinam-se às relações entre coisas, próprias do modo de produção capitalista. Estando assim conformadas por estruturas invisíveis que lhe são determinantes.

### 3.1 Dimensão capitalista da Lei nº 13.140/2015.

Utilizando-se do raciocínio empregado anteriormente sobre a necessidade de implementação da Lei nº 13.140/2015, questiona-se se a referida norma, realmente inova na ordem jurídica de modo que beneficie a população ou, apenas se reestruturou o acordo sob um novo instituto? Pois como dito, a norma deve servir aos interesses da coletividade, que busca unicamente ver suas demandas atendidas através do Poder Judiciário.

Neste tocante, a informação que não é amplamente divulgada, nos parece ser o afastamento do cidadão comum ao Poder Judiciário, já que através do acordo ele pode resolver sozinho os seus problemas.

Para elucidar tal narrativa, trago os contornos da fala da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, quando se reuniu com outros juristas para discutir as mudanças no Código de Processo Civil:<sup>3</sup>

E, por último, eu gostaria de dizer só o seguinte: pelos e-mails que nós trocamos e pelas sugestões que vocês mandaram, e eu li todas com muita atenção e com muito carinho, eu senti que realmente a ordem é que a gente, **de certo modo, restrinja um pouco o acesso ao judiciário. Na verdade, tendo em vista o valor maior, que é o judiciário poder trabalhar com mais tranquilidade e trabalhar, portanto, melhor. Então, eu só gostaria de fazer um apelo que a gente pensasse com mais intensidade numa forma eficiente de incentivar meios alternativos de resolução de**

<sup>3</sup> SENADO. Ata da primeira reunião da comissão de juristas - Novo CPC, realizada em 30 de novembro de 2009. Diário do Senado Federal, Brasília, DF ano LXV, nº 003 30/11/2009. Brasília – DF. P. 545. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/11?sequencia=527>. Acessado em 20 de junho de 2023.



**conflitos. Já conversei com a professora Ada, com quem gosta desses temas.** Eu estive na Inglaterra, ano passado, três meses estudando isso, tenho minha contribuição a dar... Enfim, arbitragem, mediação, conciliação... Isso tudo tem que aparecer no Código diversas vezes para ver se a gente consegue, de certo modo, fazer um Código educativo e mudar a cultura da sentença para a cultura da solução do litígio, não necessariamente através de uma... de uma sentença. Grifos nossos.

A ordem, como dita pela Profa Teresa Wambier é restringir o acesso ao Poder Judiciário, literalmente diminuir o seu trabalho pois conseguirá trabalhar menos e melhor. Novamente se pergunta, melhor para quem? Será se esta é realmente a visão que o jurisdicionado quer? Ou apenas a visão do Poder Judiciário? Será se temos uma norma voltada para os interesses daqueles que mais precisam ou uma legislação que trabalha a favor de uma classe dominante, pois terá a atenção do Poder Judiciário apenas para eles?

Mais uma vez, muito embora tais perguntas surjam apenas para trazer uma frente crítica para o debate acima proposto, que é a discussão sobre a criação de normas e, se tais realmente se constituem em inovação, e não pretenda ser respondidas em sua essência é válido destacar o entendimento das autoras Oliveira e Feriani (2015) no seu trabalho “Direito, diferenças e desigualdades: gênero, geração, classe e raça”.

O surgimento **de uma justiça de segunda classe por meio das justiças alternativas**, ou seja, não há o processo de criação de alternativas de justiça, mas sim uma justiça mais informal como única opção para as minorias desfavorecidas e sem acesso ao sistema de justiça formal. Assim, não se promove uma ampliação de acesso a justiça, mas cria-se outro ambiente, mais informal e menos regulado pelas regras de lei universal, para a administração de determinados tipos de conflitos, principalmente os que envolvem relações familiares, tendo como usuárias na maioria dos casos mulheres. (OLIVEIRA E FERIANI, 2015, p. 369) grifos nossos.

Nesta toada, para analisar o teor da criação Lei nº 13.140/2015, retoma-se ao pensamento de Miaille e a sua tese do fetiche da norma. Ao contrário do que se propala, que o foco da mediação são as relações entre as pessoas e a resolução mais rápida e efetiva dos conflitos. Na prática, este modelo não tão novo de resolver conflitos, não resolve o problema da população, mas apenas reserva o Poder Judiciário para problemas ditos maiores e complexos, normalmente vinculados a grandes valores e pessoas economicamente mais fortes.

#### PROMOÇÃO



#### APOIO

Assim, entende-se que essa nova legislação movimenta e subordina o trabalho do Poder Judiciário à esfera econômica como é próprio ao modo de produção capitalista, e conscientizando os jurisdicionados de que esse é o melhor modelo, deixando o povo conformado com esta estrutura invisível que lhe é determinante.

### 3 CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos destacados, analisou-se o papel do Poder Judiciário como garantidor da cidadania e o quanto tal papel pode ser esvaziado com a nova política pública de resolução de conflitos que fez nascer o instituto da mediação.

Para isso, trouxemos para o debate o “insight” de Miaille sobre o fetiche da norma jurídica, onde o autor destaca que a norma jurídica nem sempre tem o condão de fornecer justiça, sobre o melhor aspecto da moral e da ética. Poderá muitas vezes ser apenas a reestruturação de uma abordagem legal já existente, visando atender finalidades outras que não constam na sua exposição de motivos, como por exemplo estar a serviço do daqueles que detém o poderio econômico.

No presente caso, a crítica feita por Miaille sobre a norma se revela coerente para o caso em questão e fornece excelente resposta para a problemática acima colocada. Isso porque entendeu-se que a Lei 13.140/2015 não foi capaz de trazer para o ambiente normativo algo inovador, já que trouxe apenas um novo modelo de acordo que de fato, não aproxima o jurisdicionado do Poder Judiciário ou cria novos mecanismos de acesso à justiça.

Ao contrário do que se divulga, o acordo, por meio da mediação informalizou o acesso ao Poder Judiciário e deixou para o jurisdicionado toda a responsabilidade de resolver a questão, destacando confabulação legislativa criada pelos três poderes para conscientizar o cidadão que esta é a melhor forma de resolver questões.

Na verdade, o que se percebeu é que nas causas de menor valor, com menor complexidade probatória, ou seja, menos complexas, cabe ao jurisdicionado resolver. Válido destacar que a maioria das ações com essas características são propostas

PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



pela parcela da sociedade mais pobre e com problemas de acesso ao Poder Judiciário, pois geralmente, dependem da defensoria pública e, as causas mais complexas estão centralizadas, normalmente, perante aqueles que tem maior capital e melhor meios de resolver suas causas. Então por que não incentivar a arbitragem que é um método mais caro e perfeitamente aplicado para as causas complexas? Tal pergunta é apenas mais destacar que a intenção do Estado não é atrair os problemas da população com mais carente, mas concentrar em suas mãos os problemas daqueles que detém o capital.

O que se pode concluir com o estudo, é que a Lei 13.140/2015 de fato não é uma inovação legislativa genuína, mas apenas uma reestruturação legal, que traz mais um mecanismo para se chegar ao acordo e que, faz surgir uma justiça de segunda classe, pois o Poder Judiciário está mais interessado em reservar seu tempo para causas de maior complexidade e valor da causa, cujos interesses são de uma classe dominante.

Assim, é coerente dizer que, neste caso, de fato, a norma jurídica usada pelo Poder Judiciário trabalha para a classe dominante e não para o cidadão comum que tem sérios problemas em ver seus direitos serem implementados, mas são problemas reconhecidos como simples e sem grande volume financeiro.

É claro que este trabalho não esgota aqui é preciso analisar dados e números de acordos, bem como a satisfação do jurisdicionado com a implementação desta nova política pública de resolução de conflitos para assim fornecer outros dados também relevantes para o aprofundamento do estudo em questão.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campos; Elsevier, 2004. (Primeira parte).

BRASIL. Ministério da Educação. **Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências**. Brasília: MEC, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acessado em 13 de junho de 2023.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



BRASIL. **Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)> Acessado em 13 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acessado em 13 de junho de 2023.

CARVALHO, José M de. **Cidadania no Brasil.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CNJ. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017.** Brasília: CNJ, 2018. p. 137. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acessado em 20 de junho de 2023.

MARSHAL, T. H. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967. (Cap. 3).

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**, v. 1, livro 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994.

Miaille, M. (2005). **Uma Introdução Crítica ao Direito** (Trad. Prata, A.). Lisboa: Moraes Editores.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. FERIANI, Daniela. Direito, diferenças e desigualdades: gênero, geração, classe e raça. In: SILVA, Felipe Gonçalves. RODRÍGUEZ, José Rodrigo (Orgs.). **Manual de Sociologia Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SENADO. **Ata da 1ª Reunião da Comissão de Juristas – Novo CPC**, realizada em 30 de novembro de 2009. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, ano LXV, no 003, quarta-feira, 3 de fevereiro de 2010 – Brasília - DF. p. 545. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=03/02/2010&paginaDireta=545>>. Acessado em 20 de junho de 2023.

PROMOÇÃO



APOIO

